



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN
DD. PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

PARTIDO LIBERAL – 22¹, inscrito no CNPJ sob o nº 08.517.423/0001-95, com endereço na Qd. SHS Qd. 6 Cj. A Bl. A, sala, 903, Asa Sul, Brasília – DF, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Valdemar Costa Neto, por seus advogados subscritos ao final (procuração anexa), com fulcro nos arts. 36-A e 96, ambos da Lei das Eleições, vem, respeitosamente, propor

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR**

em face do **PARTIDO DOS TRABALHADORES – 13**, inscrito no CNPJ sob o nº 00.676.262/0001-70, com endereço a SCS QD. 02 bloco C, nº 256 - Edifício Toufic, Setor Comercial Sul, CEP 70302000, Brasília – DF e de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, brasileiro, pré-candidato ao cargo de Presidente da República pelo Partido dos Trabalhadores, inscrito no CPF sob o nº 070.680.938-68, domiciliado na Avenida Francisco Prestes Maia, 1501, bloco 01, apartamento 122, Bairro Santa Terezinha, Cidade de São Bernardo do Campo - SP, CEP 09770-000, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

¹ Ainda que o Representante pretenda formar coligação para disputar as eleições presidenciais, nesse momento aguarda resolução dos demais partidos, de modo que há legitimidade para sua atuação isolada. Cf. decisão do C. TSE: 2. Possui legitimidade ativa para agir isoladamente o partido político que, apesar de já ter realizado a convenção partidária própria, ainda aguardava, no momento da propositura da representação, pela perfectibilização da coligação, a qual somente se dá com a conjugação da vontade das vontades das demais agremiações.3. Compreensão contrária levaria à injustificável protelação na busca do Poder Judiciário para a solução de questões relevantes no curso do pleito, na dependência, portanto, das convalidações internas da coligação, o que nem interessa à lisura do pleito, tampouco é o que manda a legislação.4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior "*o partido político tem legitimidade para prosseguir, isoladamente, em feito que ajuizou antes de se coligar.*" (REspe 1429, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 11/9/2014).5. Agravo Regimental desprovido. (AGRADO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004050, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 174, Data 22/09/2021)



I. DA SÍNTESE FÁTICA

1. Conforme se extrai de vídeo veiculado no sítio do Partido dos Trabalhadores – e em diversos outros *sites* –, constante da URL <https://pt.org.br/lula-participa-de-ato-em-campina-grande-pb-nesta-terca-assista-aqui/>, o pré-candidato à Presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva, participou, em 2.8.2022, de ato público ocorrido em Campina Grande/PB.

2. Na oportunidade, realizou discurso aos presentes, permeado de diversas infrações à legislação eleitoral, notadamente diante da promoção de **propaganda antecipada positiva**, em seu favor, e **propaganda antecipada negativa**, em detrimento do também pré-candidato Jair Messias Bolsonaro, filado ao partido Representante.

3. Não bastasse, além de promover propaganda eleitoral antecipada, tanto positiva quanto negativa – o que é expressamente vedado neste momento do calendário eleitoral –, o segundo Representado proferiu, ainda, gravíssimas ofensas à honra e à imagem do atual Presidente da República, bem como realizou verdadeiro discurso de ódio contra seu opositor, o que reforça a gravidade dos atos praticados e o reprovável desrespeito do pré-candidato petista ao cumprimento das normas eleitorais, em prejuízo daqueles que se portam conforme entendimento jurisprudencial sedimentado.

4. Diante das inúmeras ilegalidades levadas a cabo pelo segundo Representado, portanto, imperiosa se faz a propositura da presente representação. Senão vejamos!

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.I. Da inserção do contexto fático no conceito de propaganda eleitoral antecipada irregular, nos termos da jurisprudência do TSE e da doutrina nacional



5. A consolidada jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para além de qualquer dúvida razoável, obtempera que “*o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um vértice, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas*” (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060007302, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 162, Data 01/09/2021).

6. Em apertada síntese, de acordo com o entendimento corrente do E. TSE, para que se configure o ilícito em questão, são necessários dois requisitos, quais sejam: i) pedido de voto ou manifestação de cunho eleitoral; ou ii) forma proscrita ou que afronte a paridade de armas.

7. Em igual sentido, relevante é a compreensão doutrinária trazida à baila pelo ilustre professor José Jairo Gomes², que, discorrendo sobre o tema, destacou que a propaganda eleitoral extemporânea “*caracteriza-se pela atração ou captação antecipada de votos, o que pode ferir a igualdade de oportunidade ou a paridade de armas entre os candidatos, o que desequilibra as campanhas.*”

8. No caso em tela, os requisitos para a caracterização de propaganda antecipada, positiva e de viés negativo, estão claramente configurados, como restará demonstrado.

II.I.I – Da propaganda eleitoral positiva

9. A legislação eleitoral não conceitua de forma minudente propaganda eleitoral, limitando-se, em seu art. 36 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), a permitir sua realização apenas após o dia 15 de agosto do ano eleitoral. O conceito clássico veio da jurisprudência, de voto exarado pelo Exmo. Ministro Eduardo Alckmin, que a definiu como aquela que “***leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a***

² Gomes, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 18^a Ed. Barueri (SP): Editora Atlas, 2022, pp. 565.



candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública” (Ac. nº 15.732/MA, DJ de 7.5.99, rel. Min. Eduardo Alckmin).

10. Nesse diapasão, forçoso rememorar, por todos, o (sempre) balizado ensinamento do professor Rodrigo López Zilio³, quanto ao ponto:

Se veiculada em período antecedente ao previsto em lei, ou seja, antes de 16 de agosto, a propaganda se caracteriza como extemporânea ou antecipada e está sujeita à multa (art. 36, §3º, da LE), sem prejuízo da apuração de eventual abuso.

11. A subsunção do caso ao conceito de propaganda é inconteste, eis que, à toda evidência, não se cuida de ato (excepcional) de pré-campanha autorizado pelas balizas do art. 36-A da Lei das Eleições.

12. Como se extraí do vídeo hospedado na URL <https://pt.org.br/lula-participa-de-ato-em-campina-grande-pb-nesta-terca-assista-aqui/>, em ato público realizado em Campina Grande, no dia 2.8.2022, em franca infringência à legislação eleitoral, o candidato petista realizou verdadeiro comício eleitoral antecipado, em todos os seus contornos típicos.

13. O segundo representado se apresentou, à toda evidência, como verdadeiro “candidato” à disputa da Presidência; (i) fez inúmeras promessas de campanha; (ii) pediu votos, ainda que de forma dissimulada e; (iii) criticou seu mais temido adversário político no pleito que se avizinha, o Presidente Jair Bolsonaro. Extrapolou, a mais não poder, até os limites normativos próprios do período de propaganda eleitoral em sentido estrito, conforme será exposto ao final da presente peça acusatória.

14. A fim de assentar a evidente ilegalidade do “comício antecipado” levado a efeito, cumpre transcrever trechos do discurso realizado pelo pré-candidato, arquitetado no indisfarçado desiderato de induzir potenciais eleitores à conclusão sobre ser

³ Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 6ª Ed. Porto Alegre. Editora Verbo, 2018, pp. 378.



ele o mais apto ao exercício do cargo em disputa, sem prejuízo de frequentes menções ao pleito vindouro e a uma vitória que considera como certa:

Na verdade, companheiros e companheiras, não se preocupem que isso que vocês estão vendo não é água, o que vocês estão recebendo são lágrimas dos anjos que estão chorando pela nossa vitória que nós vamos ter no dia 2 de outubro.

Portanto, ninguém aqui na Paraíba é feito de açúcar, ninguém aqui vai derreter, e a gente vai se molhar pra gente poder ganhar essa parada que é muito difícil.

[...] E é por isso que nós vamos voltar a governar esse país!

[...] Eles sabem que eu não quero voltar pra governar o Brasil, eu quero voltar para cuidar do Brasil.

*[...] **Se prepare porque nós vamos ganhar essas eleições.** Não, não sou eu quem vai ganhar essas eleições, vocês é quem vão ganhar essas eleições. Vocês é que vão dar uma surra no atual Presidente.*

*[...] **Nós vamos recuperar esse país.***

15. A teor do que decidido no REesp 060007302, mencionado na introdução do tópico em evolução, a jurisprudência do TSE está fortemente erigida no sentido de exigir, como primeiro requisito, o “pedido explícito de votos”, ou, na ausência deste, *manifestação de cunho eleitoral com afronta à paridade de armas*, como se vê *in casu*.

16. Também já entendeu o Eg. TSE, ao julgar o Agr-AI 9-24, que mesmo ausente o pedido explícito de votos, “*isso não significa que não se possa ter como caracterizada a propaganda eleitoral antecipada em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos*”. O v. acórdão prossegue na análise: “à Justiça Eleitoral caberá a análise pormenorizada, à luz da utilização, na peça publicitária, de ‘palavras mágicas’ como ‘vote em’, ‘vote contra’, ‘apoie’, ‘derrote’, ‘eleja’, ou outras expressões congêneres, a exemplo do que decidido por esta Corte no julgamento do AgR-Al nº 29-47/MG, de relatoria do e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.”

17. Tal sedimentada compreensão, como de sabedoria generalizada, espelha a atual jurisprudência da Corte Superior, especializada em matéria eleitoral, quanto



à vedação da utilização de *magic words*, cujo conteúdo expressa um pedido explícito de votos, ainda que com palavras inventivas e criativas diversas.⁴

18. Desta feita, as sentenças orais proferidas pelo segundo representado, no evento indicado (“*Não, não sou eu quem vai ganhar essas eleições, vocês é quem vão ganhar essas eleições. Vocês é que vão dar uma surra no atual Presidente*”), a par de deselegantes, são severamente proscritas pela ordem jurídico-eleitoral, especialmente nesta fase do calendário eleitoral. Demais disso, sem dúvida razoável, também expressam efetivo pedido de votos.

19. De plano, dado o evidente caráter propagandístico do ocorrido, que inclui não apenas inúmeras promessas de campanha, mas efetivo pedido de votos, ainda que realizado de forma implícita (“*magic words*”), em período vedado, configurada já se mostra a propaganda eleitoral antecipada, punível nos termos do art. 36, §3º, da LE⁵.

⁴ O TSE considera as chamadas “magic words”, entendendo que o “pedido de voto pode ser identificado pelo uso de determinadas “palavras mágicas”, como “apoiem” e “elejam”, (AgR-REspe n.º 2.931). A propósito, a diferença entre pedido explícito e implícito de votos já foi, *mutatis mutandis*, incidentalmente enfrentada pela Suprema Corte norte-americana, entre outros, no paradigmático caso Buckley vs. Valeo, no qual o tribunal termina por diferenciar a propaganda eleitoral (*express advocacy*) das demais mensagens de propagação de ideias políticas (*issue advocacy*), a partir da clara identificação da presença de candidatos e, principalmente, do uso de oito expressões veiculantes das denominadas ‘palavras mágicas’ (*magic words*), a saber: (i) vote em (vote for); (ii) eleja (elect); (iii) apoie (support); (iv) marque sua cédula (cast your ballot for); (v) fulano para o Congresso (Smith for / Congress); (vi) vote contra (vote against); (vii) derrote (defeat); e (viii) rejeite (reject).

⁵ Cf. ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.1. Os argumentos apresentados pelos Agravantes não conduzem à reforma da decisão.2. No caso, ante o teor do conteúdo impugnado, verifica-se que o Agravante se utilizou das seguintes frases: i) "SE FOR DA VONTADE DE DEUS E DA SUA VONTADE, NÓS VAMOS FAZER COM QUE ESSE SONHO SE TORNE REALIDADE"; ii) "eu quero que você continue dessa forma, eu quero você avance junto comigo, eu quero que nós avancemos juntos. CONSIGA MAIS UM ELO PRA ESSA CORRENTE DO BEM, CONSIGA MAIS APOIO PRA QUE VENHA SE JUNTAR A NÓS, NÓS PRECISAMOS DE MAIS E VOCÊ PODE, NÓS PODEMOS, EU E VOCÊ, JUNTOS E É ASSIM QUE NÓS VAMOS CAMINHAR!". Tais afirmações correspondem a pedido de voto por meio da utilização de palavras mágicas, uma vez que a referência ao sonho se tornar realidade e à caminhada ao êxito nas urnas somente podem ser alcançadas se forem da vontade do eleitor ou mediante apoio e união do eleitorado que participava do evento digital.3. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", como efetivamente ocorreu no caso dos autos (AgR-REspe 060004748, minha relatoria, DJe de 23/9/2021).4. Inegável, portanto, a conformidade do acórdão da Corte Regional com o entendimento do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, a respaldar a incidência da Súmula 30/TSE.5. Agravo Regimental desprovido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060035140, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 13, Data 03/02/2022)



20. Não bastasse, em que pese já estar demonstrada, à saciedade, verdadeira propaganda eleitoral levada a cabo pelos representados, tal situação se confirma e se agrava sob a ótica da ofensa à paridade de armas.

21. Das imagens, que contam com grande número de pessoas presentes, bem como com o uso expressivo de bandeiras, *banners* e cartazes, vê-se o pré-candidato à Presidência da República, numa exaltação típica de candidaturas em sentido material, fazer as mais diversas promessas de campanha – de fim da fome à empréstimo por bancos públicos –, a serem levadas a efeito caso seja eleito.

22. Ora, diante de tais fatos, é evidente que o evento realizado não está albergado pelo art. 36-A, da LE, consubstanciando “comício eleitoral real”, em que o pré-candidato, filiado à legenda petista, proferiu discurso aberto ao público, que fora também reproduzido em diversos meios de comunicação, dos quais se destaca o próprio sítio do Partido dos Trabalhadores.

23. O ato público levado a cabo conta, com folgas, com todos os elementos necessários à caracterização de comício *strictu sensu*. Notadamente, verifica-se a presença de fala política e de promessa de campanha, bem como de pedido de votos e de críticas ao pré-candidato opositor. Em verdade, se omitida a data do evento e avaliado o discurso *a posteriori*, não se veria qualquer diferença entre atos ocorridos a partir do período em que efetivamente autorizada a propaganda eleitoral. A bem da verdade, de tão extravagante e imprópria a fala, há nela excessos condenáveis mesmo no período destinado em lei para a propaganda eleitoral (art. 36, da LE).

24. Sabe-se bem que, para o C. TSE, a “propaganda eleitoral antecipada” ocorre não só pelas legendas e palavras empregadas, mas também pelo contexto em que foram veiculadas.



25. É dizer: ainda que se possa ter maior tolerância com um discurso pontual – proferido em convenção ou em evento episódico -, não parece lícita a realização de uma caravana ilegal de comícios, com emprego de *banners*, montagem de palcos, utilização de aparelhagem de som e tudo o mais que caracteriza um “efetivo comício eleitoral”. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEMENTOS QUE TRADUZEM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. ILÍCITO ELEITORAL CARACTERIZADO. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.1. A publicação realizada pelo agravante em seu perfil na rede social Instagram, antes do período permitido, extrapola as balizas fixadas pelo art. 36-A da Lei das Eleições, porquanto propala a figura de uma urna eletrônica com o número do candidato na tela e, em evidência, a tecla "confirma", o que revela evidente pedido explícito de voto e, consequentemente, configura propaganda eleitoral antecipada.2. O entendimento explicitado pelo Tribunal Regional está em completa harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual incide no caso o enunciado sumular nº 30/TSE, óbice igualmente extensível aos recursos alicerçados em afronta a lei.3. Agravo regimental desprovido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060022259, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 119, Data 27/06/2022)

26. Bem medidos e pesados os fatos, verifica-se que o evento promovido pelos representados correspondeu à concretização de ações que denotam mau uso do aval de boa-fé concedido pelo legislador ao permitir singelos atos de pré-campanha (art. 36-A da Lei 9.504/97). Houve clara tentativa de captação antecipada de votos, o que evidencia desrespeito ao momento e ao modo previstos nas leis eleitorais mais comezinhas erigidas para realização de propaganda, culminando em afronta brutal, direta e frontal às regras do jogo democrático e desvelada ameaça ao equilíbrio na disputa, à igualdade de chances e à proteção à fidedignidade do desejável debate político com *fair play* eleitoral.



27. O caso, portanto, sem maiores esforços intelectivos, configura propaganda eleitoral positiva antecipada e, por isso, chapadamente ilícita, merecendo pronta reprimenda do Col. Tribunal Superior Eleitoral, mercê da aplicação da multa prevista pelo art. 36, §3º, da LE⁶.

28. Mas não é só!

II.I.II – Da propaganda eleitoral antecipada negativa

29. Conforme discorrido em tópico anterior, a legislação eleitoral não conceitua de forma minudente propaganda eleitoral, limitando-se a estabelecer a data a partir da qual é permitida (art. 36, da Lei nº 9.504/97). Nesse diapasão, consolidou-se, a partir da jurisprudência, o conceito clássico de que é aquela a partir da qual difunde-se candidatura, mesmo que de forma dissimulada e a partir apenas do informe acerca das ações a serem desenvolvidas ou da exposição de razões que levem o público a acreditar ser a figura beneficiária a mais apta para ocupar o cargo.

30. Evoluindo neste conceito, de há muito, a Corte Superior passou a admitir também, com “sinal trocado”, a existência da chamada **propaganda antecipada de conteúdo negativo**, a saber, aquela que em sentido inversamente proporcional à propaganda antecipada positiva, busca desqualificar candidatura oposta, mesmo antes do pedido de registro, buscando levar a conhecimento público supostas razões pelas quais os cidadãos não devem votar em adversários políticos, muito comumente à moda ofensas irrogadas a honra e menoscabos de toda a sorte.

31. Aliás, recentemente, em didático magistério jurisprudencial, o Eg. TSE externou o pacífico entendimento de que “*a configuração de propaganda eleitoral antecipada*

⁶ Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. [...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.



negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico” (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação, DJE de 04/03/2022).

32. Na mesma trilha exegética, pelo viés doutrinário, enveredou o ilustre professor Walber de Moura Agra⁷:

A propaganda eleitoral antecipada também pode assumir conotação negativa, principalmente quando a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas extrapolam os limites da liberdade de expressão e informação, e ofendem a honra de pretenso candidato. (destacamos)

33. Em outras palavras, nada mais é a propaganda negativa do que a que incita os eleitores a não depositarem seus votos em determinado candidato. Assume gravidade ainda maior se materializada por mensagem de conteúdo falso e/ou calunioso, como ocorreu *in casu*.

34. Da (isenta e racional) análise do discurso verbal proferido pelo ex-Presidente Lula, extrai-se a inafastável conclusão de que o objetivo das menções ao atual Presidente da República, pré-candidato já escolhido em convenção, outro não foi senão o de tisnar a honra do filiado ao partido representante, convencendo os eleitores de que o pré-candidato situacionista não é apto a ocupar o cargo eletivo também disputado pelo candidato petista.

35. Nesse diapasão, impende transcrever, com total correspondência a dados da realidade fenomênica, as (infames) falas referidas:

Nós não estamos disputando uma eleição comum, nós estamos disputando contra o fascismo, nós estamos disputando contra

⁷ Agra, Walber de Moura. **Manual Prático de Direito Eleitoral**. 3^a Ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2020, pp. 180.



os milicianos, nós estamos disputando contra pessoas que não tem sentimento, por pessoas que não tem amor, que não choraram uma única lágrima por quase 700 mil pessoas que morreram por conta do Covid.

Nós estamos disputando contra alguém que negou vacina para salvar a vida de metade das pessoas que morreram, nós estamos lutando contra alguém que prometeu trazer carteira de trabalho verde e amarela e eu quero saber quem é que tá trabalhando com a tal da carteira verde e amarela, acabaram com a carteira de trabalho, resolveram tirar os direitos do trabalhador brasileiro, nós estamos lutando contra alguém que resolveu acabar com o "Minha Casa, Minha Vida" porque ia fazer casa verde e amarela. Cadê as casas verdes e amarelas?

[...] essa gente tem tanta desfaçatez, essa gente é tão mentirosa, que eles são obrigados a mentir mesmo por coisas que eles sabem que o povo sabe.

[...] Eu posso dizer pra vocês com a experiência de quem foi Presidente, essas coisas só acontecem porque quem governa esse país não tem vergonha na cara, não tem responsabilidade e não tem compromisso com o povo.

[...] Esse genocida que governa esse país não é recebido por ninguém. E ninguém vem visitar esse país porque há um negacionista, ele não acredita nas coisas. Eu sei que a situação do Brasil está pior que em 2003, a inflação está maior, o desemprego está maior, o salário está menor, eu sei.

[...] Na perspectiva de gastar 41 bilhões de reais para ganhar as eleições, serão as eleições mais caras do planeta Terra. E eu vou dar um conselho pra vocês: se cair dinheiro na sua conta, pegue e coma. Porque se não eles vão tomar outra vez de vocês.

36. Nesse quadro, inegável a subsunção do caso aos requisitos exigidos por essa Corte Superior especializada.

37. Registre-se que as falas ainda trazem afirmações inverídicas e insultuosas, com o único objetivo de criar estados mentais negativos no eleitor, a exemplo das alegações falaciosas de que o filiado à legenda representante teria se negado a comprar vacinas, retirado os direitos dos trabalhadores brasileiros, e, em última instância, fosse capaz de “tomar” o dinheiro ou alimento dos ouvintes.



38. Não bastassem os pedidos de não voto que se podem extrair das falas já cotejadas, o caso ganha contornos ainda mais graves e passíveis de censura pública e representação pela evidente ofensa à honra⁸ que transcende a liberdade de expressão⁹ ou crítica política.

39. Não se olvida que seria lícito tecer críticas de natureza política ao governo e que o mandatário goza de proteção mitigada (“teoria da proteção débil do homem público”). Ocorre que o caso retrata conduta que se descola, largamente, do reino da legalidade.

40. Não foram tecidas críticas políticas, naturais e idôneas, sobre posturas governamentais do mandatário maior do Brasil, típicas de um bom e saudável debate democrático!

41. Bem longe disso!

42. Fez-se imputação grosseira, rude e desinibida, individual e direta, de crime (!) de genocídio ao Presidente Jair Bolsonaro, responsabilizando-o, sem peias, por mortes em profusão.

⁸ Cf. “A honra, entendida como projeção na consciência social do conjunto de valores pessoais de cada indivíduo, desde os emergentes de sua mera pertença ao gênero humano até aquele outros que cada indivíduo vai adquirindo através do seu esforço social, encontra-se protegida pela Carta Civil e pelas Constituições portuguesas, ainda que genericamente, em dispositivos próprios, assim como pela ordem jurídica internacional. A honra *juscivilisticamente* tutelada abrange a projeção do valor da dignidade humana, que é inata, ofertada pela natureza igualmente a todos os seres humanos, insuscetível de ser perdida por qualquer homem em qualquer circunstância. Em sentido amplo, inclui também o bom nome e a reputação, enquanto sínteses do apreço social pelas qualidades determinantes da unicidade de cada indivíduo nos planos moral, intelectual, sexual, familiar, profissional ou político. Engloba, ainda, o simples decoro, como projeção dos valores comportamentais do indivíduo no que se prende ao trato social e o crédito pessoal, como projeção social das aptidões e capacidade econômicas desenvolvidas por cada homem” (CABRAL, Marcelo Malizia. “A colisão entre os direitos de personalidade e o direito de informação”. In MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz; BONATO FRUET, Gustavo (orgs.). Direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2012, p. 118-119)

⁹ Cf. “De se ver que, apesar das especificidades inerentes à internet, o atual posicionamento do TSE prima pela liberdade de manifestação do pensamento, com limitações apenas quando houver ofensa à honra, ou seja, em casos nos quais o direito à livre expressão é excedido.” (Carvalho Neto, Tarcisio Vieira de. Liberdade de Expressão e Propaganda Eleitoral. 1ª Ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2020, pp. 153.)



43. Sucede que o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento certeiro sobre a matéria, firmado no sentido de rechaçar essa espécie de propaganda irregular, como se vê:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. MULTA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto.

2. A divulgação de propaganda sabidamente inverídica é vedada, inclusive no período de campanha, como forma de garantir a lisura do processo eleitoral. **Tal publicação conduz a reflexos claros na esfera jurídica dos pré-candidatos, constituindo um pedido de não voto, na medida em que desabonadoras e depreciativas à honra dos pretensos participantes do pleito. [...]**

4. Agravo Regimental desprovido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060060319, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, DJE de 21/09/2021)

44. Dessa forma, é notório que o discurso proferido pelo pré-candidato petista está permeado de robustas irregularidades éticas e jurídicas, em cristalina ofensa à legislação eleitoral. Trata-se de repulsiva propaganda antecipada negativa levada a efeito no evento indicado.

45. Nesse sentir, cumpre salientar, ainda, que a propaganda negativa vivificada pelo segundo representado fere, também, a paridade de armas na disputa eleitoral, eis que o pedido claro de não voto, bem como o discurso que macula seu opositor nas urnas foram feitos em verdadeiro comício, realizado fora do período permitido pela



legislação, que contou com a presença de expressivo público e teve sua reprodução catapultada pela republicação em diversos *sites* e incontáveis missivas eletrônicas.

46. Ademais, a partir das reprováveis falas do pretenso candidato petista, como ao alcunhar o filiado à legenda representante de “mentiroso”, “sem vergonha” e “irresponsável”, observa-se manifesto **discurso de ódio**, notadamente ao chamar o pré-candidato de “genocida” e “miliciano”.

47. GILMAR FERREIRA MENDES, com habitual talento acadêmico, definiu bem o real alcance da liberdade de expressão:

a manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. É fácil ver, pois, que o texto constitucional não excluiu a possibilidade de que se introduzissem limitações à liberdade de expressão e de comunicação, estabelecendo expressamente, que o exercício dessas liberdades haveria de se fazer com observância do disposto na Constituição. Não poderia ser outra a orientação do constituinte, pois, do contrário, outros valores, igualmente relevantes, quedariam esvaziados diante de um direito avassalador, absoluto e insuscetível de restrição.¹⁰

48. Ora, é corrente a percepção de que “genocida” não é um adjetivo qualquer, mas sim palavra de conteúdo pejorativo gravíssimo, utilizada para imputar **crime contra a humanidade**, consubstanciado em extermínio de uma comunidade, grupo étnico, racial ou religioso.¹¹

¹⁰ MENDES, GILMAR FERREIRA. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**. São Paulo: Ed. Celso Bastos Editor, 2.^a Edição, 1999, p. 90.

¹¹ Cf. acórdão histórico do C. TSE: “A propaganda é injuriosa antes mesmo de conter o crime de injúria, porque simplesmente tende para a sua configuração, mas precisa, quando possível, ser atalhada em sua formação, sem que espere a Justiça Eleitoral, o perfeito enquadramento penal, pois o bem a tutelar, no caso, é outro e mais imediato: a preservação dos bens costumes na propaganda eleitoral, que não pode dispensar a garantia da verdade, mas deve coibir a difusão de fatos, ideias ou figuras que pretendam insinuar aquilo que não se ousa afirmar para não configurar os crimes de injuria, calúnia ou difamação. Os costumes eleitorais exigem



49. Assim, para além de ofensa ao pré-candidato do PL, que já consubstanciaria objeto de reprimenda por propaganda negativa, o que se verifica é uma grave tentativa de desumanizar o Presidente Jair Bolsonaro, a fim de angariar votos para si, ou, para dizer o mínimo, reduzir – por meio ilegítimo – os potenciais votos destinados ao seu opositor.

50. Como cediço, o discurso de ódio fere direitos de personalidade do indivíduo atacado e, por isso mesmo, é defenestrado pelo ordenamento jurídico. Mesmo no contexto eleitoral, dominado pela livre circulação de ideias, é altamente desprezível e reprovável, dando azo à aplicação dos rigores da lei.

51. Causa verdadeira perplexidade que, para amealhar (?) votos, o pré-candidato Lula, que se autoproclama defensor do bem e combatente de todas as formas de violência, em total subversão da ideologia subjacente à sua autoproclamada história de vida, profira discursos de ódio que tais.

52. Em (modesto) trabalho doutrinário¹², um dos subscritores da presente representação, quanto ao inconciliável relacionamento entre “discurso de ódio” e “liberdade de expressão”, já teve oportunidade de sustentar que:

Nos mais variados meios de comunicação, um ponto em comum identificado até então é a primazia ou a posição preferencial à liberdade de expressão. Ainda assim, **para o ordenamento jurídico brasileiro, é clássica a lição de que não há direito absoluto** (Respe nº 933-89/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, *Dje* de 27.2.2015; RO nº 2653-08/RO, Real. Min Henrique Neves da Silva, *Dje* de 5.4.2017; Respe nº 99-85/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *Dje* de

pronta reação contra a conduta desleal no plano ético, que consiste em sugestões, perguntas, ou figuras que detratam sinuosamente o adversário político, ficando na zona fronteiriça do ilícito penal. A malícia não o mal, mas ele é a sua vocação. A propaganda injuriosa é a propaganda que bordeja, maliciosa, injuria.” (Reclamação nº 13028, Relator Min. Hugo Gueiros, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/12/1992, Página 24111)

¹² Carvalho Neto, Tarcisio Vieira de. **Liberdade de Expressão e Propaganda Eleitoral**. 1^a Ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2020, pp. 154-155.



23.11.2015). Assim, inevitável questionar qual é o limite da liberdade ou mesmo se há situações nas quais já se pode identificar, de antemão, terreno infértil para a alegação de exercício da livre expressão.

O discurso de ódio se apresenta como um dos grandes exemplos da limitação à liberdade de expressão. Ao expor suas ideias, o indivíduo precisa observar direitos de personalidade. A própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cognominada de Pacto de São José da Costa Rica, proíbe propaganda a favor de guerra e apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à hostilidade, ao crime ou à violência. Como já exposto pelo STF, “compete ao Estado exercer o papel de pacificador da sociedade” (Informativo nº 893, STF, RHC nº 146303/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, *Dje* de 6.8.2018), atribuição que impende a posição passiva diante do *hate speech*.³

53. A jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, com mestria muito maior, abomina essa espécie de “propaganda irregular”. Confira-se relevante precedente desta C. Corte:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MODALIDADE NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NA CORTE DE ORIGEM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO QUE NÃO É ABSOLUTO. POSSÍVEL CANDIDATO. CARGO DE GOVERNADOR. HONRA. DIREITO DE PERSONALIDADE. OFENSA. CAMPO DA CRÍTICA. EXORBITÂNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTOS. CARACTERIZAÇÃO. ARRESTO REGIONAL. INTEGRAL RESTABELECIMENTO. PROVIMENTO.1. A livre manifestação do pensamento não constitui direito absoluto, de modo que o discurso de ódio – que não se confunde com críticas ácidas e agudas – não deve ser tolerado, em resguardo à higidez do processo eleitoral, da igualdade de chances e da proteção da honra e da imagem dos players. Precedentes deste Tribunal Superior (AgR-AI n. 2-64/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.9.2017).2. Na espécie, o agravado buscou, na rede social, incutir em contingente de pessoas a ideia de que o possível candidato estaria vinculado a regimes inegavelmente nefastos (nazismo) e a práticas criminosas (corrupção), tendo a Corte Regional assentado a presença do pedido explícito de não votos.3. Agravo interno do Parquet Eleitoral provido para restabelecer integralmente o



acórdão regional. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060007223, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Relator(a) designado(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 167, Data 10/09/2021)

54. Tal o quadro, uma vez que as gravíssimas ofensas proferidas pelo segundo representado atentam contra a esfera jurídica de proteção aos direitos humanos do ofendido, incita a disseminação do ódio e erodem a democracia e o legítimo debate político-eleitoral, imperiosa se revela a intervenção do Col. Tribunal Superior Eleitoral, com vistas à forçosa aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da LE.

II.II. Dos crimes contra a honra

55. O Código Eleitoral reservou capítulo próprio, nomeadamente os artigos 324, 325 e 326, para tutelar os crimes contra a honra cometidos “*visando a fins de propaganda*”, como se evidencia no caso em tela.

56. Conforme se extrai do teor do discurso ora impugnado, o segundo representado ofendeu a honra subjetiva e objetiva do filiado à legenda representante, em grau máximo consubstanciada pela referência ao pré-candidato como “genocida”.

57. Neste sentido, diante de clara e inequívoca imputação de crime de genocídio ao Presidente Jair Bolsonaro, requer-se sejam os autos remetidos à Procuradoria-Geral Eleitoral para as providências cabíveis no tocante à seara dos crimes eleitorais.

III. DA TUTELA DE URGÊNCIA

58. Os requisitos autorizadores da medida sobejam do necessário para a concessão da cautela ora pleiteada, diante da cristalina probabilidade do direito e do risco da demora (*periculum in mora e fumus boni iuris*), inquestionáveis no caso em apreço.



59. O *periculum in mora* reside no fato de que os vídeos do discurso - que propagam *ad infinitum* o ato de propaganda antecipada – (ainda) permanecem disponíveis na rede mundial de computadores, acessíveis por um incontável número de potenciais eleitores. A manutenção dos vídeos, até o julgamento definitivo da causa pelo Col. TSE, encorpa, massifica e torna a propaganda antecipada ilegal combatida prolongada no tempo, apta a gerar prejuízos eleitorais, no atacado, aos representantes. É dizer: tem o condão de multiplicar, de forma antecipada, o conhecimento precoce da candidatura do segundo representado e, demais disso, atentam contra a dignidade humana, a honra e a imagem pública de Jair Bolsonaro.

60. O *fumus boni juris*, por sua vez, extrai-se da fundamentação jurídica anteriormente expendida, a qual evidencia dupla agressão à ordem eleitoral, na forma de propaganda eleitoral positiva e negativa.

61. Presentes, então, os pressupostos indispensáveis à concessão da tutela, postula-se pela concessão da tutela de urgência, a fim de que se determine a imediata retirada dos vídeos que reproduzem a propaganda eleitoral antecipada nas redes sociais do pré-candidato, hospedadas nos seguintes links:

- i. <https://pt.org.br/lula-o-torneiro-mecanico-ira-consertar-o-pais-que-os-doutores-destruiram/>
- ii. <https://www.youtube.com/watch?v=t7vOW7XO0vU>
- iii. <https://www.youtube.com/watch?v=Kp9YgcMmI5E>
- iv. <https://www.youtube.com/watch?v=8H9IURRtXV8>
- v. <https://paraibaja.com.br/assista-ao-vivo-evento-de-lula-em-campina-grande/>

IV. DOS PEDIDOS

62. *Expositis*, requer-se, por medida de justiça:

- a) Sejam ambos os representados notificados para, querendo, apresentarem defesa na forma e prazo legais;

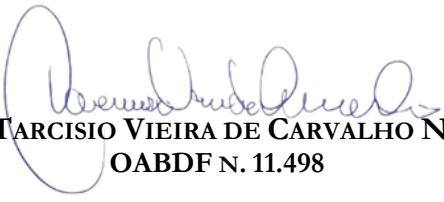


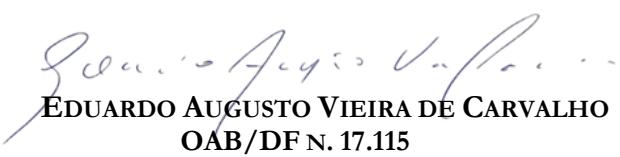
VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- b) A concessão da tutela de urgência requestada, a fim de que seja diligenciado junto aos responsáveis pelos sites indicados no tópico III, a imediata retirada dos vídeos também apontados no supramencionado tópico, sob pena de caracterização de crime de desobediência;
- c) Ao final, seja reconhecida a prática do ilícito acima revelado e condenados os representados à pena do art. 36, §3º, da LE, em patamar máximo, dados o requinte, a gravidade, a extensão e a reprovabilidade da conduta;
- d) Sejam os autos remetidos à Procuradoria-Geral Eleitoral para as providências cabíveis no tocante à seara dos crimes eleitorais.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Brasília, 4 de agosto de 2022.


TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO
OAB/DF N. 11.498


EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO
OAB/DF N. 17.115


MARINA FURLAN OTMAN
OAB/DF N. 70.829


MARINA ALMEIDA MORAIS
OAB/GO 46.407


ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO
OAB/DF 40.989